

**RESOLUÇÃO nº 002/91 de 9/3/1991  
alterada pela Resolução nº 001/06 de 19/7/2006,  
Resolução nº 002/2010 de 23/6/2010 e Resolução  
nº 003 de 10/10/2018.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Chopinzinho.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a  
seguinte Resolução.

**TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se  
compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de  
fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos  
do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Diogo Antônio Feijó, nº 4073, Centro, em Chopinzinho, Paraná.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO**

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9 (nove) horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dos presentes, os vereadores

prestarão compromisso e tomarão posse. O senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”*. Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará chamada de cada vereador, que declarará: *“assim o prometo”*.

Parágrafo único - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias após a primeira Sessão Ordinária da legislatura.

Art. 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, através de chapa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhuma chapa obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente novo escrutínio aberto, no qual considerar-se-á eleita a mais votada e, em caso de empate, a que tiver o presidente mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal de vereadores, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MESA DIRETORA**

Art. 6º - À Mesa Diretora compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo Único – As decisões de competência da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos dos membros da Mesa.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia útil após a última Sessão Ordinária do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 8º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 9º - O mandato da Mesa Diretora será de dois (2) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Cada Vereador poderá se inscrever para concorrer a somente um cargo da Mesa Diretora.

Art. 10 - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretários.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se a sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o secretário.

§ 3º - A Mesa Diretora, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - por morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12 - Os membros eleitos da Mesa Diretora assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13 - Dos membros da Mesa Diretora em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das comissões.

Art. 14 - A eleição da Mesa Diretora far-se-á por escrutínio aberto, com indicação dos nomes e cargos na respectiva chapa, sendo eleita por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Encerrada a votação, os eleitos serão proclamados empossados pelo Presidente.

Art. 15 - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada a eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o mandato, considerando-se eleito o mais votado ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º - Em caso de ausência de candidatos ou não eleição por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, o Presidente da Mesa Diretora nomeará um vereador para ocupar o cargo e completar o mandato.

§ 2º - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, assumirá temporariamente a presidência o vereador mais idoso e, na impossibilidade deste, o vereador mais votado que, obrigatoriamente, deverá convocar Sessão Extraordinária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para eleição da nova Mesa Diretora para completar o mandato, observando o disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 16 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação aberta, observadas as seguintes formalidades e exigências:

- I - presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II - chamada dos vereadores para votação nominal;
- III - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 17 - Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – Na parte legislativa:

a) Propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração dos respectivos vencimentos, por lei;

b) apresentar proposição que fixa ou atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação se houver;

c) apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

d) assinar as resoluções e os decretos legislativos;

e) autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;

f) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

II – Na parte administrativa:

a) elaborar e encaminhar, até 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

b) propor Projetos de Leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

c) complementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

d) enviar ao Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do Legislativo do exercício precedente para incorporação às contas do Município;

e) elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;

f) propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei a Ato Normativo Estadual ou Municipal, na forma do art. 111, da Constituição do Estado do Paraná;

g) devolver ao Executivo no final de cada exercício o saldo de caixa, se houver;

h) determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;

i) autorizar despesas dependentes ou não de licitação;

j) orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

k) proceder à redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

## **CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE**

Art. 18 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – quanto às sessões em geral:

a) convocar, presidir, abrir, conduzir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como, as determinações do presente Regimento;

b) suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico e disciplinar dos trabalhos;

c) interpretar e fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as dependências da Casa;

d) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

e) interromper o Vereador que se desviar da matéria em debate, faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

f) determinar o não registro em Ata de discurso ou aparte quando anti-regimental;

g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

h) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse ínterim, sofra ele apartes;

i) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário, em caso de recurso;



j) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário;

l) convocar substitutos eventuais para a Secretaria, na ausência, licença ou impedimento do Secretário;

m) anunciar a Ordem do Dia e o quorum presente;

n) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;

o) anunciar, antes do encerramento da sessão, os Vereadores que estiverem ausentes aos trabalhos da Casa;

p) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos regimentais;

q) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção técnica ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

r) empossar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a Sessão de Eleição da Mesa, quando da sua renovação, dando posse aos Membros;

s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;

t) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

u) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos no Regimento Interno;

v) assinar, juntamente com o Secretário, as Atas das sessões e os atos da Mesa;

x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II – Quanto às proposições:

- a) despachá-las às Comissões;
- b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos do Regimento;
- c) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- d) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III – Quanto às Comissões:

- a) nomear os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;
- b) nomear, na ausência do membro efetivo da Comissão, substituto ocasional;
- c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no Regimento Interno;
- d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconclusivo, impreciso ou incompleto;
- f) nomear Comissão Temporária e de Inquérito, nos termos do Regimento;
- g) preencher vagas nas Comissões nos casos do artigo 36, deste Regimento.

IV – Quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;

- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto e assinar os respectivos atos;
- c) ser agente executor das decisões da Mesa.

V – Quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na Ata;
- c) fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas, bem como, ordenar a publicação das demais matérias que devam ser divulgadas.

VI – Quanto aos atos de intercomunicação com o Poder Executivo:

- a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei, aprovados ou rejeitados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário;
- d) requisitar junto ao Poder Executivo os recursos destinados às despesas da Câmara, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

VII – Quanto aos atos administrativos:

- a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;
- b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

- c) autorizar a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- d) ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;
- e) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- f) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, progressão, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, de adicionais e de licença;
- g) atribuir aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas;
- h) determinar a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;
- i) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;
- j) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- k) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividade da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;
- l) representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.

Art. 19 – Compete ainda ao Presidente da Câmara:

I – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II – representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades públicas e privadas em geral;

III – fazer expedir convite para as sessões solenes;

IV – conceder a seu critério, audiências ao público;

V – requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a presidência ao seu substituto.

Art. 21 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou da maioria absoluta;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – ~~nos casos de escrutínio secreto;~~ (revogado)

IV – quando da eleição da Mesa Diretora;

V – quando das deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito;

VI – quando da apreciação de veto;

VII – quando da aprovação de contas do Município.

Art. 22 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS**

Art. 25 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

~~VI – redigir e transcrever a ata das sessões secretas; (revogado)~~

VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa Diretora;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 26 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo único - Compete ainda ao 2º Secretário assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO VI DO PLENÁRIO**

Art. 27 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - O número é o *quorum* determinado em lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 28 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 29 - São atribuições do Plenário:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - votar proposições apresentadas pelo Prefeito, pelos Vereadores, pela Mesa Diretora e pela iniciativa popular;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - autorizar empréstimos e operações de crédito em geral, nos termos da legislação vigente, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI - organizar os serviços administrativos e seus respectivos cargos, dar-lhes provimento e fixar-lhes os vencimentos;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - conceder título de cidadão honorário, honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XIV - sugerir ao Poder Executivo Municipal, ao Estadual e ao Federal, medidas de interesse do Município;



XV – elaborar, alterar e substituir o Regimento Interno;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XVII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da legislação vigente;

XVIII - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XIX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

XX- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites e critérios previstos na legislação vigente;

XXI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXII - julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos na legislação vigente;

XXIII - exercer outras atribuições que são de competência da Câmara do Município de Chopinzinho (art. 31 e 33 da Lei Orgânica do Município do Chopinzinho).

Art. 30 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias, independentemente do número de Vereadores, comunicarão à Mesa, por escrito, o seu líder.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ 1º – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação.

§ 2º – As Comissões podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

§ 1º – Os pareceres serão elaborados nas reuniões das respectivas Comissões, cabendo ao membro que não compareceu à reunião e discordar do parecer, apresentar seu voto contrário por escrito, até 24 horas antes do início da sessão em que será discutido o parecer, sob pena de não ser considerado.

§ 2º – Será constado no parecer da Comissão o nome do Vereador que não compareceu à reunião, bem como, se justificou ou não a sua ausência.

Art. 32A – Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem

como tratar assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo Único – A Comissão competente realizará audiência pública para discussão de:

I – proposição de iniciativa popular;

II – projeto de lei referente ao planejamento municipal, principalmente os:

a) do Plano Diretor;

b) do Plano Plurianual;

c) das Diretrizes Orçamentárias;

d) do Orçamento anual.

Art. 32B – A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto do exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O candidato deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 32C – A audiência pública deve ser gravada, devendo a ata ser lavrada em 10 (dez) dias úteis pela secretaria, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Art. 33 - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social;

V - Agropecuária, Emprego e Renda e Meio Ambiente. **(NR) (Res. 001 de 20/3/2013)**

Art. 34 - A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em votação pública, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para vereador, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Far-se-á votação para os membros das Comissões indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º - Os vereadores concorrerão à eleição, inclusive os suplentes em exercício, não podendo ser votado vereadores licenciados.

§ 3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) comissões.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas na 1ª Sessão Ordinária do período legislativo, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 35 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo único - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36 – Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda ou coligação partidária.

Parágrafo Único – Nos casos de licença temporária do vereador, cabe ao suplente assumir a função na Comissão.

Art. 37 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar os dias e horários de reuniões da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 38 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer, via Plenário, ser discutido, e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - licença ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - prestação de contas do Município;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterarem a receita ou despesa do Município e acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - balancetes da Prefeitura e da Câmara, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e subsídios dos Vereadores.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, bem como Projeto de Lei dispor sobre os subsídios dos Vereadores.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número de I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 6º, do artigo 44.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos proceder a redação final dos Projetos de Leis Orçamentários e a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, Autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria e ao comércio.

Parágrafo único - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre todos os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e atividades assistenciais.

Art. 42 - Compete à Comissão de Agropecuária, Emprego e Renda e Meio Ambiente opinar sobre matéria que diga respeito à agricultura, pecuária, manejo e conservação do solo, à proteção de rios e nascentes, fauna e flora e ao controle da poluição ambiental. **(NR) (Res. 001 de 20/3/2013)**

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 3 (três) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar de parecer.

~~§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, em prazo de deliberação previamente fixado, o período de 3 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na secretaria administrativa da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário. (revogado)~~

~~§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao Relator, podendo reservá-lo à própria consideração. (revogado)~~

Art. 44 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de, no mínimo, 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente, salvo resolução em contrário do Plenário.



~~§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data de despacho do Presidente da Câmara. (revogado)~~

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 142, § 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos desse artigo à Comissão de Justiça e Redação para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º a 7º.

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata ser discutido e votado o parecer.

Art. 46 - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 47 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessário ao esclarecimento do assunto.

Art. 48 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

Parágrafo único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, até o máximo de 5 (cinco) dias. Após o recebimento das informações solicitadas ou vencido o prazo dentro do qual

as mesmas deveriam ter sido prestadas, a Comissão deverá exarar o parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 49 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

Art. 50 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que se constituírem, cessando as suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir:

I - Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;

II - Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa Diretora ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A comunicação de irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito terá o prazo fixado para conclusão dos trabalhos no ato da sua constituição, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre as alegações apresentadas.

§ 3º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias.

§ 4º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 5º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 6º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 7º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 2 (duas) comissões, salvo por deliberação da maioria dos membros da Câmara.

Art. 52 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

~~Art. 53 - O Presidente designará uma Comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais. (revogado)~~

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA**

Art. 54 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa Diretora, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 55 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º - A Resolução que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa Diretora.

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da secretaria administrativa ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa Diretora, devendo por ela ser submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 56 - Poderão os vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou

apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 57 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida que foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum vereador declarar-se voto vencido.

Art. 58 - As representações da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União serão assinadas pelo Presidente, e os papéis de expediente comum pelo Secretário.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 59 - Os vereadores são agentes investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60 - Compete ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar de Comissões Temporárias, Permanentes e Especiais.

Art. 61 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado, notadamente, participar das reuniões das comissões;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;

VI - portar-se em Plenário com respeito e postura;

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no território do município.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido, nos termos do inciso V, deste artigo.

Art. 62 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala do Presidente;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 63 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*<sup>1</sup>, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

---

<sup>1</sup> Determina que o ato pode ser revogado pela vontade de uma só das partes; ato resolvido pela autoridade administrativa competente, com exclusividade.



e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo.

§ 1º - A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato.

§ 2º - Não perde o mandato o vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão nos governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 64 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - fixar residência fora do município.

Art. 65 - O processo de cassação do mandato do vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal.

Art. 66 - O Presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador afastado.

Art. 67 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 68 - Extingue-se o mandato do vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMUNERAÇÃO, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 69 - O mandato do vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - A remuneração será fixada mediante Lei, até 30 (trinta) dias anteriores ao pleito eleitoral, para vigorar na seguinte, observando o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 70 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada, até 15 dias;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer cargo de provimento em comissão nos governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso do inciso IV, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o mandato.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje, mediante requerimento apreciado em Plenário.

Art. 71 – Nos casos de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão ordinária após sua convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a quinze dias.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 72 - A substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 71, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

### **TÍTULO III DAS SESSÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL**

Art. 73 - As sessões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo Único - Serão realizadas 34 (trinta e quatro) sessões ordinárias, no mínimo.

Art. 75 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizadas às terças-feiras, com início às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 76 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 77 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 78 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 79 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente para deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas não poderá ser tratada matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, bem como, afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pelo órgão oficial. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 80 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Nessas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 81 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 82 - Exceto as solenes, as sessões terão duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total, nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES PÚBLICAS**

Art. 83 - As sessões compõem-se de três partes: Expediente, Ordem do Dia e Tribuna do Povo.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia poderão os vereadores falar em explicação pessoal, nas sessões ordinárias e extraordinárias.

I - A Tribuna do Povo constitui-se em espaço democrático a ser utilizado por entidades sindicais, associações de moradores e organizações populares, que representem parcela, setor ou segmento da população do município de Chopinzinho.

II - O espaço reservado à Tribuna do Povo é de 30 (trinta) minutos.

III - A pessoa que desejar fazer uso da Tribuna do Povo deverá fazer inscrição junto à secretaria da Câmara, através de requerimento assinado, com a devida autorização da entidade que estiver representando.

IV - A pessoa que estiver fazendo uso da Tribuna do Povo deverá ater-se especificamente ao assunto para o qual fez inscrição e poderá ser responsabilizado, na forma da lei, por ofensas proferidas a pessoas ou entidades.

V - O uso da Tribuna do Povo respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade às entidades que ainda não a tenham utilizado.

VI - A secretaria da Câmara manterá livro próprio para controle de inscrições para a Tribuna do Povo.

VII - Efetuada a inscrição, com menção clara do assunto a ser tratado, a entidade terá seu espaço concedido no prazo de 15 (quinze) dias, obedecido o disposto no inciso V.

VIII - Todos os pronunciamentos efetuados na Tribuna do Povo serão gravados, devendo permanecer junto aos arquivos da Câmara.

Art. 84 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 85 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria para auxiliar no andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES SECRETAS**

~~Art. 86 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.~~

~~§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.~~

~~§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.~~

~~§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.~~

~~§ 4º - As atas assim lavradas somente poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.~~



~~§ 5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.~~

~~§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte. (revogado)~~

## **CAPÍTULO IV DAS ATAS**

Art. 87 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Todas as sessões da Câmara serão gravadas, devendo permanecer junto aos arquivos.

Art. 88 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação e, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Se aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

Art. 89 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, ao término da sessão.

## **CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE**

Art. 90 - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de documentos procedentes do Executivo e de outras origens e apresentação de proposições dos vereadores.

Art. 91 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria de Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues até 48 (quarenta e oito) horas antes da hora da sessão à secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, protocoladas e numeradas.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de Leis;
- II - projetos de Decretos Legislativos;
- III - projetos de Resoluções;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - indicações;

VII - recursos;

VIII - moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º, do artigo 142.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 92 - Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário.

§ 3º - O vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

## **CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA**

Art. 93 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 94 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, no início da sessão.

§ 1º - Das proposições e pareceres a secretaria fornecerá cópias aos vereadores.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadram no disposto no § 3º, do artigo 142.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 95 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferências;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria da Ordem do Dia somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou

vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 96 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para explicação pessoal.

Art. 97 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

Art. 98 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de leis, projetos de decretos legislativos, projetos de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - O protocolo de proposições de qualquer espécie para encaminhamento à Mesa Diretora para deliberação deverá ser feito em no máximo 2 (dois) dias anteriores à data da Sessão Ordinária.

Art. 99 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada.

IV - que fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V - que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que seja apresentada por vereador ausente da sessão;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 104.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 100 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 101 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 102 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 103 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida a Plenário, a este compete a decisão.

Art. 104 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 105 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis, de resoluções e de decretos legislativos oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe ao Autor da proposição arquivada, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS**

Art. 106 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do município;

II - aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

~~III - fixação de subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica; (revogado)~~

~~IV - fixação de verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica; (revogado)~~

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;



VI - aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o município.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de vereador;

~~II - fixação de subsídios de vereadores para vigorar na legislatura seguinte; (revogado)~~

III - concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV - criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI - conclusões de Comissões de Inquérito;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

VIII – estabelecimento e alteração do Regimento Interno;

IX – destituição de membro da Mesa Diretora;

X – processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;

XI – mudança temporária da sede da Câmara;

XII – disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações.

Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores;

III - importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 108 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 109 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, ressalvado o regime de urgência.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de leis para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º - O prazo fixado nesse artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 110 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente do parecer das comissões, para discussão e aprovação.

Art. 111 - Lido o projeto pelo secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente o Plenário sobre quais as comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer vereador.

Art. 112 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

### **CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES**

Art. 113 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 114 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão competente terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 115 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a comissão competente elaborará o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão competente em sentido contrário será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

#### **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

Art. 116 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 117 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - posse de vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento de lugar em comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 118 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de comissão especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º, do artigo 44;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 119 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo Regimento Interno devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 120 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão de acordo com o artigo 82 deste Regimento;

II – dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão nos termos do artigo 146;

V – adiamento de discussão;

VI – preferência para votação de emenda;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência.

Art. 121 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor, congratulações ou repúdio;

II – audiência de comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documentos em ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

IX – pedido de licença de Vereador;

X – sugestão de medidas de interesse público às autoridades competentes não municipais e a entidades privadas;

XI – prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Temporária.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

Art. 122 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário sem prévia discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 123 - Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos não relacionados às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 124 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 121.

Parágrafo único - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

## **CAPÍTULO V DAS MOÇÕES**

Art. 125 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reconhecendo, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 126 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores, a moção, após lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.



Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS**

Art. 127 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 128 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 129 - A emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda eliminar uma parte da proposição: artigo, parágrafo, inciso, alínea, palavra ou palavras.

§ 2º - Emenda substitutiva é que se destina a substituir a redação de um dispositivo por outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acrescenta um ou mais dispositivos novos à proposição original.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera um item da proposição principal sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 6º - Emenda de redação é a emenda modificativa, circunscrita à linguagem, para sanar vício, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 130 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 131 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado sujeito à tramitação regimental.

## **TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES**

Art. 132 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Leis, Resolução ou de Decreto Legislativo sofrerão 2 (duas) discussões e 2 (duas) votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Terão apenas 1 (uma) discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 133 - Na primeira discussão debater-se-á englobadamente o projeto.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, desde que protocolado antecipadamente na secretaria.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer vereador e com aprovação do Plenário poderá o projeto ser discutido artigo por artigo.

Art. 134 - Na primeira e segunda discussões debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que esta o redija na devida ordem.

§ 3º - Se as emendas em segundo turno contiverem matéria nova ou que modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 135 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se ao Presidente ou aos colegas, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

II - não usar da palavra sem a solicitar e receber o consentimento do Presidente.

III - referir-se ao dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 136 - O vereador somente poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata.

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 92.

III - para discutir matéria em debate.

IV - para apartear, na forma regimental.

V - para levantar questão de ordem.

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 163.

VII - para justificar a urgência do requerimento, nos termos do artigo 142 e parágrafos.

VIII - para justificar seu voto, nos termos do artigo 162.

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 97.

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 117 a 120 e respectivos itens.

Art. 137 - O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar.

II - desviar-se da matéria em debate.

III - falar sobre matéria vencida.

IV - usar de linguagem imprópria.

V - ultrapassar o prazo que lhe competir.

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 138 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência.

II - para comunicação importante à Câmara.

III - para recepção de visitantes.

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

V - para atender pedido de palavra “**pela ordem**”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 139 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor.

II - ao relator.

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 140 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem orador que fala “pela ordem”, em “explicação pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - ~~O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado. (revogado)~~

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 141 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação.

II - 15 (quinze) minutos para falar no expediente.

III - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento.

IV - 15 (quinze) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente. Em discussão de artigo por artigo, 5 (cinco) minutos, no máximo, para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos.

V - 15 (quinze) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão.

VI - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate.

VII - 3(três) minutos para falar pela ordem.

VIII - 3 (três) minutos para apartear.

IX - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto.

X - 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

§ 1º - O tempo referido no Inciso VI passará a 15 (quinze) minutos quando se tratar da discussão de mais de uma indicação ou requerimento do mesmo autor.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 142 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria.
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade.
- III - por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo da urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 143 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 144 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiantamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiantamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 145 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 146 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores da discussão dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VOTAÇÃO**

Art. 147 - Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.



Art. 148 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento interno da Câmara.
- b) Código de Obras ou Edificações e Posturas.
- c) Código Tributário do município.
- d) Estatuto dos Servidores Municipais.
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.
- f) Aprovação da Lei Orgânica do município.

II - O recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 149 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - rejeição de veto.

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

III - aprovação de representação sobre modificação territorial sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome.

IV - proposta à Assembléia Legislativa para transferência da sede do município.

V - proposta de emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 150 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto nas situações previstas no artigo 21 deste Regimento Interno.

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal.

Art. 151 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Art. 152 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será regra geral para todas as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 153 - A votação nominal será feita pela chamada dos vereadores pelo Secretário, devendo os vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 154 - Nas deliberações da Câmara a votação será pública.

Art. 155 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 156 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, podendo, entretanto, tomar parte nas discussões.

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 157 - Durante a votação nenhum vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 158 - Na primeira discussão, a votação poderá ser feita artigo por artigo mediante requerimento de qualquer Vereador, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 159 - Na segunda discussão a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que são votadas uma a uma.

Art. 160 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

Art. 161 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 162 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 163 - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 164 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 165 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe aos vereadores recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 166 - Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra “**pela ordem**”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 138, inciso V.

#### **CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 167 - Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Excetuando-se do disposto neste artigo os projetos:

I - de Lei Orçamentária.

II - de Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos.

III - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa.

IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos para elaboração da redação final.

Art. 168 - O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na secretaria da Câmara para exame dos vereadores.

Art. 169 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único - Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 170 - Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

## **TÍTULO VI**

### **DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS**

Art. 171 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 172 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 173 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 174 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 20 (vinte) dias poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria ao órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar o parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o parecer, entrará o processo na pauta da Ordem do Dia.

Art. 175 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado em Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 176 - Os Orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

## **TÍTULO VII DO ORÇAMENTO**

Art. 177 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando-se à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será distribuído cópias aos vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 178 - É de competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, e das que concedam subvenção ou auxílio.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que visa modificar seu montante, natureza ou objeto.

§ 2º - O projeto de lei referido neste artigo somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da

Câmara, solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 179 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamentos para colocação da devida forma, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 180 - As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 181 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 182 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 198 e seus parágrafos.

Art. 183 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

## **TÍTULO VIII**

### **DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**

Art. 184 - As contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão analisadas na forma deste Título.



Art. 185 - O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do município à Câmara Municipal, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 186 - O procedimento de análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - instauração, com o recebimento pela Comissão de Finanças e Orçamentos, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - Inquérito, que compreende Instrução, Defesa e Parecer Final;

III - Julgamento.

Art. 187 - O julgamento das contas, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 188 - É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado Parecer Prévio.

Art. 189 - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSTAURAÇÃO**

Art. 190 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual aos vereadores e determinará a divulgação do Parecer Prévio no órgão oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação no Município e com a fixação de edital na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no Artigo 190A.

Art. 190A - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, tendo, nesse mesmo período qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão, podendo requerer por escritas informações sobre itens determinados na prestação de contas.

### **SEÇÃO III DO INQUÉRITO**

Art. 191 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada, ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191-A - Na fase do inquérito, a Comissão de Finanças e Orçamentos poderá promover a tomada de depoimentos, acareações e investigações cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191-B - Poderá a Comissão, em fase das questões suscitadas nos termos do art. 190-A, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, examinar

os processos, documentos e papéis, nas repartições da Prefeitura, e ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

Art. 191-C - O acusado deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 191-D - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 191-E - O procedimento de análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte rito:

I - esgotado o prazo previsto no art. 190A, a Comissão de Finanças e Orçamentos, de posse das contas prestadas pelo Prefeito Municipal e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, notificará o acusado, em cinco dias, com a remessa dos documentos que a instruírem;

II - no prazo de dez dias da notificação, o acusado poderá apresentar defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, de no máximo, 05 (cinco) testemunhas;

III - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IV - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão de Finanças e Orçamentos determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do acusado e inquirição de testemunhas;

V - concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Finanças e Orçamentos emitirá Parecer Final;

VI - em seu Parecer Final, devidamente fundamentado, a Comissão de Finanças e Orçamentos apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do art. 190-A.

#### **SEÇÃO IV DO JULGAMENTO**

Art. 192 - A Comissão apresentará, separadamente, Projeto de Decreto Legislativo relativamente às contas apresentadas pelo Prefeito que serão submetidas à discussão e votação, em sessões exclusivas dedicadas ao assunto.

Art. 192-A - Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa Executiva acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para segundo turno, conforme o caso.

Art. 192-B – Rejeitadas as contas, por infração do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, serão elas remetidas, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público para os devidos fins.

## **TÍTULO IX DOS RECURSOS**

Art. 193 - Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para opinar e elaborar o projeto de Resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

## **TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 194 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, após lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 195 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental, fazendo-se incluir no texto deste regimento.

Art. 196 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, fazendo-se incluir no texto deste regimento.

Art. 197 - Os precedentes e todas as modificações regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos, fazendo-se incluir no texto deste regimento, publicando-se em separata.

~~Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata. (revogado)~~

## **TÍTULO XI**

### **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 198 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Usando o Prefeito do direito de veto no prazo legal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em discussão única, considerando-se mantido o veto quando não obtiver o voto

contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 2º - O veto total ou parcial do Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 6º - As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 7º - Se a Comissão Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma Comissão Especial de 2 (dois) vereadores para exarar o parecer.

Art. 199 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 200 - Os projetos de Resolução e Decretos Legislativos, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo único - A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução, Decreto Legislativo)".

## **TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES**

Art. 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 201-B – A solicitação de informações e fotocópias de documentos referentes aos atos da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Presidente, mediante requerimento escrito e protocolado na secretaria da Câmara.

§ 1º - O Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para analisar o requerimento, podendo indeferi-lo, mediante justificativa.

§ 2º - A secretaria da Câmara deverá providenciar as informações e/ou fotocópias no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da decisão do Presidente.

Art. 202 - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

## **TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 203 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos



funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 204 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação do que se passa no Plenário;
- V - respeite os vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 205 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, somente serão admitidos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora solicitará à Câmara, ao Presidente, o credenciamento de representantes, em número não superior

a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

## **TÍTULO XIV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 205-A – Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 205-B – Lida em Plenário a proposta, será constituída Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros indicados pelos líderes da Bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do *caput* deste artigo, até decisão final.

Art. 205-C – Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.

Art. 205-D – Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão, para sustentação da proposta.

## **TÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 206 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e na Sala de Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 207 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 208 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 209 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 210 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2018.

Leonides Moser  
Presidente

Daniel Zanescó  
1º Secretário

Registre-se e publique-se.

## ÍNDICE

Funções Legislativas .....	1
Da Sessão de Instalação .....	2
Da Mesa Diretora .....	3
Do Presidente .....	7
Dos Secretários .....	14
Do Plenário .....	15
Das Comissões .....	18
Da Secretaria Administrativa .....	28
Dos Vereadores .....	30
Da remuneração, licença e substituição .....	34
Das Sessões .....	36
Das Sessões Públicas .....	38
Das Atas .....	41
Do Expediente .....	42
Da Ordem do Dia .....	43
Das Proposições .....	45
Dos Projetos .....	48
Das Indicações .....	51
Dos Requerimentos .....	52
Das Moções .....	56
Dos substitutivos, emendas e subemendas .....	57
Das discussões .....	58
Da votação .....	64
Da questão de ordem .....	68
Da redação final .....	69
Dos Códigos, Consolidações e Estatutos .....	70
Do Orçamento .....	71
Da tomada de contas do Prefeito .....	72
Da Instauração .....	74
Do Inquérito .....	76

Do Julgamento .....	76
Dos Recursos .....	77
Da reforma do Regimento .....	77
Da sanção, do veto e da promulgação .....	78
Das Informações .....	80
Da Polícia interna .....	80
Da Emenda à Lei Orgânica .....	82
Das disposições finais e transitórias .....	83

**REGIMENTO  
INTERNO**